



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.279 - SP (2010/0227364-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DOUGLAS DE PIERI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTRELA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ARISTIDES BITTENCOURT NETO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - "Com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

2 - Hipótese em que não está configurado conflito positivo, na medida em que o Juízo do Trabalho não proferiu decisão alguma tendente a alcançar bens da empresa em recuperação e reconhece expressamente a competência do Juízo da Recuperação para determinar as medidas pertinentes ao patrimônio da empresa recuperanda.

3 - Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.279 - SP (2010/0227364-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por FRIGOESTRELA em face do Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Campo Grande/MS e do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP.

Afirma a suscitante ter sido determinada, pelo Juízo do Trabalho, a execução de sentença nos próprios autos da ação reclamatória ajuizada por Aristides Bittencourt Neto, o que não poderia ter sido feito em vista da existência de processo de recuperação judicial, em curso no Juízo de Direito da 1^a Vara de Estrela D'Oeste - SP, único competente para decidir todas as questões referentes à empresa em recuperação, até mesmo as concernentes às execuções de créditos trabalhistas.

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como com a aprovação do plano, o Juízo de Direito da 1^a Vara de Estrela D'Oeste - SP tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

A liminar foi concedida pelo Ministro Presidente, em 28.12.2010, determinando a sustação de qualquer ato de execução contra a suscitante, "porque já há decisão deferindo a recuperação judicial nos termos do plano aprovado pela Assembléia-Geral de credores (e-STJ f. 269).

Por sua vez, às fls. 246/259 (e-STJ), consta a manifestação do Juízo da Comarca de Estrela D'Oeste informando a aprovação do plano de recuperação judicial da FRIGOESTRELA, bem como o deferimento da recuperação em 02.02.2010, "sendo que o plano vem sendo cumprido pela referida empresa, estando na fase de pagamento dos credores trabalhistas".

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (e-STJ fls. 276/277) opinando pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.279 - SP (2010/0227364-7)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assim decidi os pedidos de liminar em conflitos de competência relativos à mesma empresa em recuperação judicial:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).

Competência do juízo universal.

.....

..

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso verifico que, apesar de ter sido determinada, em um primeiro momento, a citação da FRIGOESTRELA para que fosse iniciada a execução do julgado, o Juízo do Trabalho reconsiderou sua decisão e determinou a habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

O Juízo do Trabalho não proferiu, pois, decisão alguma determinando a constrição de bens ou valores da empresa recuperanda, reconhecendo, expressamente, a competência do Juízo da Recuperação para determinar as medidas pertinentes ao patrimônio da FRIGOESTRELA (e-STJ fl. 269).

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência, ficando sem efeito a liminar deferida nestes autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227364-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.279 / SP

Números Origem: 1850120080040519 342320105240004

EM MESA

JULGADO: 11/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DOUGLAS DE PIERI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ESTRELA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : ARISTIDES BITTENCOURT NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.